



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004494-53.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes CLAUDIO CARMO RODRIGUES e ELAINE ROYO PORFÍRIO, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1004494-53.2024.8.26.0161
PARTE APELANTE: CLAUDIO CARMO RODRIGUES E OUTROS
COMARCA: DIADEMA
VOTO Nº: 00454

***APELAÇÃO — USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA — SENTENÇA DE
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO — AUSÊNCIA DE
CUMPRIMENTO INTEGRAL DE
DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO
JUÍZO — NATUREZA PEREMPTÓRIA DO
ATO PROCESSUAL — POSSIBILIDADE DE
OBTER CERTIDÕES E MATRÍCULA POR
VIA ADMINISTRATIVA — AUSÊNCIA DE
JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O
DESCUMPRIMENTO — MANUTENÇÃO
DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.***

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por Claudio Carmo Rodrigues contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, em ação de usucapião extraordinária.

Na sentença, o magistrado entendeu que o autor não cumpriu integralmente as diligências determinadas, especialmente quanto à apresentação da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Diadema, referente à situação do imóvel usucapiendo, assim como das matrículas dos imóveis confrontantes.

Em suas razões recursais, o apelante argumenta que:

Realizou todas as diligências possíveis para atender às exigências judiciais.

Não foi possível obter as matrículas junto ao CRI de Diadema, uma vez que o cartório teria se recusado a fornecer as informações.

A extinção da demanda foi precipitada, pois se poderia obter os documentos de forma judicial ou mediante citação por edital.

O apelante pugna pela reforma da sentença, com a devolução dos autos ao juízo de origem para continuidade do feito.

Recurso tempestivo e processado sem oferecimento de contrarrazões.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não há oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em juízo vê-se que o recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à validade da extinção do processo sem resolução de mérito em razão do não cumprimento integral das diligências determinadas pelo juízo, especialmente a apresentação de certidão do CRI de Diadema e das matrículas dos imóveis confrontantes.

Conforme prevê o art. 321 do CPC, o autor deve ser intimado a emendar a inicial quando forem verificadas irregularidades que dificultem o processamento da ação. Tal prazo, contudo, possui natureza peremptória, de modo que, uma vez transcorrido sem o integral cumprimento, justifica-se a extinção do feito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

No presente caso, o juízo de primeiro grau, ao conceder prazo para cumprimento das exigências (fls. 50/51), especificou de forma clara e precisa as providências necessárias:

Apresentação de certidão atualizada do CRI de Diadema referente ao imóvel usucapiendo.

Juntada das matrículas individualizadas dos imóveis confrontantes.

Ainda que o apelante tenha alegado dificuldades para obter tais documentos, não há nos autos comprovação plausível de que tais diligências fossem inviáveis administrativamente.

Importa destacar que as certidões exigidas pelo juízo são de fácil obtenção no âmbito cartorário, bastando o requerimento formal ao Cartório de Registro de Imóveis competente e pagamento dos emolumentos.

Neste ponto, o descumprimento das determinações judiciais, sob alegação genérica de negativa do cartório, não encontra respaldo nos autos, tampouco é suficiente para afastar a aplicação do art. 485, I, do CPC. Cabe ao autor demonstrar de maneira concreta as dificuldades enfrentadas e buscar soluções cabíveis, como o requerimento de providências judiciais no momento oportuno, o que não ocorreu no caso em tela.

Embora o autor tenha alegado dificuldades para localizar todos os herdeiros dos proprietários falecidos, alguns endereços constam nos autos, conforme documentos iniciais e certidões apresentadas. Ainda que os endereços de todos os herdeiros não tenham sido identificados, é comum que sucessores ou familiares, mesmo que parcialmente conhecidos, constem em registros públicos ou documentos anexados ao processo. Caso tais informações estivessem disponíveis e não tenham sido devidamente utilizadas para fins de citação, isso pode configurar uma omissão parcial no cumprimento das exigências judiciais iniciais.

O juízo, ao conceder prazo para emenda, determinou expressamente a citação dos sucessores identificáveis, o que poderia ter sido viabilizado de forma específica, ao menos para aqueles cujos endereços eram conhecidos, em observância ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e à busca pela efetiva instrução do feito.

Por isso, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o descumprimento injustificado das determinações judiciais, especialmente aquelas relacionadas à instrução do feito, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito:

*APELAÇÃO – AÇÃO DE USUCAPIÃO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO DE IMÓVEL EM RAZÃO DO EXERCÍCIO ININTERRUPTO DE POSSE COM "ANIMUS DOMINI" DE IMÓVEL DESCRITO NA **PETIÇÃO INICIAL** – SENTENÇA QUE INDEFERIU A **INICIAL** E JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 485, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INCONFORMISMO DOS AUTORES – ALEGAÇÃO DE QUE O **PRAZO** PREVISTO NO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É ESSENCIALMENTE DE NATUREZA DILATÓRIA E NÃO **PEREMPTÓRIA**, RAZÃO QUE NÃO JUSTIFICA A EXTINÇÃO PREMATURA DOS AUTOS – DESCABIMENTO – DETERMINAÇÕES DE **EMENDA A INICIAL** NÃO IMPUGNADAS E NÃO CUMPRIDAS – CASO EM QUE OS AUTORES NÃO CUMPRIRAM COM AS ORDENS DE **EMENDA À INICIAL**, POR DUAS VEZES, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, NÃO DEMONSTRANDO INTERESSE EM*

CUMPRIR COM DILIGÊNCIA E CELERIDADE O COMANDO JUDICIAL IMPOSTO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO – DECRETO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DA AÇÃO MANTIDOS – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº1025538-42.2023.8.26.007, REL. José Aparicio Coelho Prado Neto, 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, JULGADO EM 30/11/2024, PUBLICADO EM 30/11/2024).

O descumprimento das determinações judiciais foi devidamente apurado e não elidido pelo autor, que poderia ter obtido as certidões de maneira administrativa e solicitada a citação dos herdeiros identificados nos autos.

Considerando que a sentença proferida extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, nada impede que o apelante, uma vez reunida a documentação pertinente para instrução adequada da demanda, formule novo pedido em juízo. A extinção sem análise de mérito não impede o exercício do direito de ação, preservando ao autor a possibilidade de regularizar os vícios apontados e apresentar nova ação, devidamente instruída, garantindo assim a efetiva apreciação de sua pretensão, em consonância com o princípio do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Portanto, verifica-se que a sentença de primeiro grau observou os ditames legais e processuais, não havendo vício que justifique sua reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Sem fixação de honorários diante da ausência de sucumbência.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR